



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

Parecer n.346

Califórnia, 16 de Setembro de 2021

Ao

Excelentíssimo Prefeito

Paulo Wilson Mendes

Assunto: **Análise de parecer Jurídico APAE**

Foi encaminhado a este setor, a solicitação de parecer jurídico, quanto a subvenção preiteada a entidade denominada APAE, sendo que a mesma encaminhou o Plano de Trabalho, esclarecendo os pontos aos quais seriam aplicados o recurso da subvenção, no período dos 12 meses, com parcelas de R\$. 4.000,00, ao mês perfazendo o total R\$ 48.000,00 (Quarenta e Oito Mil Reais), após aprovado recurso, estando claro o plano de aplicação, ao qual a subvenção social é permitida, sendo que neste caso o recurso terá de ser proveniente do FUNDB, sendo que neste sentido a amparo jurídico da legalidade da subvenção social, que segue:

Constituição Federal:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

[...]”(grifo nosso) .

A Lei nº 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB, estabeleceu os requisitos para que as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas possam receber recursos do FUNDEB:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

“Art. 8º [...]

§ 2º As instituições a que se refere o §1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

Desse modo, verifica-se a possibilidade de destinação de recursos do FUNDEB a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas que prestem serviços de educação, desde que cumpram os requisitos estabelecidos em lei.

Ainda neste mesmo sentido:

Conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, o Tribunal de Contas de Minas Gerais possui o mesmo entendimento:

“A Lei Federal nº 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ao tratar, no capítulo III, da distribuição dos recursos desse Fundo, estabeleceu que essa se dará na proporção do número de alunos matriculados nas redes de educação básica pública presencial, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimentos, entre eles os de ensino especial.

O § 4º do art. 8º da mencionada Lei admite o cômputo das matrículas efetivadas na educação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

especial, oferecidas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

Portanto, a legislação que regulamentou o FUNDEB elenca a educação especial como modalidade da educação básica, dever constitucional do Estado.

No que tange às entidades de cunho assistencial que não prestam serviços relacionados ao ensino, estas não poderão receber recursos do FUNDEB. É o que consta da Lei Federal 11.494/2007, art. 23, inciso I, que veda a utilização dos recursos desse Fundo no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme art. 71 da Lei nº 9.394/96, dentre as quais se encontram destacadas nos incisos II e IV, aquelas realizadas com “subvenções a instituições públicas ou privadas” e “programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica, e psicológica, e outras formas de assistência social”.

[...]

Cabe ressaltar, também, o entendimento do FNDE, consignado na resposta à pergunta nº 10.5, no sentido de que os recursos a serem transferidos às instituições conveniadas, nos termos dos convênios firmados, são referentes à parcela de 40% do FUNDEB, ou seja, depois de deduzida a parcela mínima de 60%, que é vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, sendo nesse cômputo considerados, também, os profissionais do magistério cedidos pelo Poder Público competente para essas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.”

Ainda.

Decisão do Tribunal Pleno proferida em 11/09/2019 publicada no DETC nº 2149, em 23/09/2019, sobre o processo 651437/18, de CONSULTA do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ tendo como interessados FREONIZIO VALENTE e MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

DO IVAÍ tendo como relator o CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.

Ementa

Consulta. Indagação acerca da obrigatoriedade de que o Município efetue o repasse, à APAE, de valores recebidos do FUNDEB, mesmo não tendo convênio para tanto, e como seria classificada essa despesa. Manifestações uniformes. Impossibilidade de se efetuar o repasse, na hipótese de inexistência de formalização de prévio convênio. Parâmetros interpretativos fixados pelo Acórdão nº 4901/2017-STP, inclusive quanto à classificação contábil das despesas.

Assim, neste sentido somos de parecer favorável a subvenção social a entidade denominada APAE de Califórnia/Pr; sendo ainda que após aprovada pela Casa de Leis, é necessário que faça a dotação orçamentaria pelo FUNDB, para que possa ser pagas as parcelas.

Nada Mais

Vinicius Tavares da Silva

Procurador Jurídico

Saulo de Tarso Paulista da Silva

Assessor Jurídico

Recebido em ____/____/____